



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 952, DE 2007

(Do Sr. Dr. Ubiali)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe "sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências", para estender o benefício de prestação continuada ao responsável por pessoa portadora de deficiência.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3967/1997.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.

.....

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência, ao responsável legal pelo portador de deficiência que dedique tempo integral à sua assistência e criação e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

.....” (NR)

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência, ao seu responsável legal que dedique tempo integral à sua assistência e criação e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

.....

§ 9º O benefício assistencial, bem como aposentadoria ou pensão no valor de um salário-mínimo já concedidos a qualquer membro da família, não serão computados para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere essa Lei.” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a partir da data da sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Para que as políticas de assistência social sejam capazes de assegurar o mínimo social, atender contingências sociais e promover a

universalização dos direitos sociais, conforme prevê o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que ora propomos seja alterada, é imprescindível a instituição de benefício que assegure meios de sobrevivência ao responsável legal do portador de deficiência que se dedique integralmente à sua assistência, criação e educação.

Os pais de filhos portadores de deficiência, quando oriundos de famílias carentes, não possuem renda suficiente para contratação de profissionais capacitados para lidar com seus filhos. Ademais, nessas condições, não há ninguém melhor do que os próprios pais para cuidar de seus filhos, dedicando-lhe tempo integral e dando-lhes carinho, atenção e amor. Certamente, com esse apoio permanente de um familiar, o portador de deficiência terá maiores chances de superação.

Ademais, na situação atual, constata-se uma desigualdade social permanente entre as famílias sem e com portadores de deficiência. De um lado, as famílias cujos filhos não são portadores de deficiência podem contar com um reforço na renda familiar pelo trabalho dos mesmos ao atingirem a idade adulta. Por outro lado, na família carente onde existe portador de deficiência que demande acompanhamento permanente, há sempre um responsável por cuidar do filho que não pode trabalhar. Assim, o portador de deficiência acaba destinando parte do seu benefício de prestação continuada para suprir as necessidades básicas do responsável legal que lhe acompanha.

Sobra, portanto, uma pequena parcela que não supre as necessidades de alimentação adequada, tratamentos, remédios, aparelhos ortopédicos etc.

Esta desigualdade somente será minorada com a instituição de remuneração para aquelas pessoas, oriundas de famílias carentes, que se dedicam integralmente à criação, assistência e educação dos portadores de deficiência. O benefício reverterá, diretamente, em favor do próprio deficiente que terá mais recursos para atendimento de suas necessidades especiais.

A assistência social deve ampliar a proteção para amparar o responsável legal que jamais poderá trabalhar, por ter sua vida inteira voltada à assistência ao portador de deficiência. Nada mais justo, portanto, que o Estado proteja essas pessoas, a exemplo do que ocorre com os trabalhadores desempregados que têm direito ao recebimento do seguro-desemprego.

Nesse contexto, conto com o posicionamento favorável dos nobres Parlamentares para que se altere a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, de forma a estender o benefício de prestação continuada ao responsável legal do portador de deficiência que comprove a dedicação integral de seu tempo à sua assistência e criação.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2007.

Deputado DR. UBIALI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a Organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

**CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS**

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.

Art. 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.

CAPÍTULO IV
DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I
Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.*

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

** § 6º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.*

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

** § 7º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.*

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

** § 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.*

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

FIM DO DOCUMENTO